

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.331 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : SOCIÉTÉ AIR FRANCE
ADV.(A/S) : JOSÉ MANUEL RODRIGUES LOPEZ
RECDO.(A/S) : SYLVIA REGINA DE MORAES ROSOLEM
ADV.(A/S) : HILTON DORESTE NOGUEIRA FILHO
AM. CURIAE. : IATA - INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : AMERICAN AIRLINES INC
ADV.(A/S) : CARLA CHRISTINA SCHNAPP E OUTRO(A/S)

DESPACHO: O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC pleiteia sua admissão como *amicus curiae* neste processo.

Registro que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em regra, é no sentido de que a intervenção de terceiros na modalidade *amicus curiae* não é admitida após liberado o processo para a pauta.

Nesse sentido, ressalto o julgamento da ADI-AgR 4.071, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 15.10.2009, em que o Plenário desta Corte firmou a orientação no sentido da impossibilidade de admissão de *amicus curiae* no processo após sua inclusão na pauta. Eis a ementa desse julgado:

“Agravo regimental. Ação direta de inconstitucionalidade manifestamente improcedente. Indeferimento da petição inicial pelo Relator. Art. 4º da Lei nº 9.868/99. 1. É manifestamente improcedente a ação direta de inconstitucionalidade que verse sobre norma (art. 56 da Lei nº 9.430/96) cuja constitucionalidade foi expressamente declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, mesmo que em recurso extraordinário. 2. Aplicação do art. 4º da Lei nº 9.868/99, segundo o qual ‘a petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator’. 3. A alteração da jurisprudência pressupõe a ocorrência de significativas modificações de ordem jurídica, social ou econômica, ou, quando muito, a superveniência de argumentos

nitidamente mais relevantes do que aqueles antes prevalecentes, o que não se verifica no caso. 4. **O *amicus curiae* somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta.** 5. Agravamento regimental a que se nega provimento". (grifamos)

Esse posicionamento foi reafirmado na ADI 5104-MC, Rel. Min. Roberto Barroso, julgada em 21.5.2014, momento em que restou entendido que seria válido inclusive para o julgamento de medidas cautelares.

No presente caso, constato que o pedido de intervenção como *amicus curiae* ocorreu, de fato, após o início do julgamento deste processo, em 8.5.2014, depois, portanto, da sua inclusão em pauta. Nesse contexto, uma vez que, na ocasião, houve as sustentações orais das partes e dos *amici curiae* admitidos, bem como o proferimento dos votos de alguns ministros, torna-se inviável uma intervenção de terceiros neste momento processual.

Desse modo, tendo em vista o início do julgamento do presente feito, indefiro o pedido, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999.

Ressalto, entretanto, que o indeferimento dos pedidos de intervenção não obsta que os interessados apresentem memoriais aos Senhores Ministros desta Corte e que os dados por eles apresentados sejam considerados no julgamento da causa.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2017.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente